

PROCESSO - A. I. Nº 207097.0008/07-6
RECORRENTE - NAUDÍSIA DIAS DOS SANTOS (AUGUSTOS VARIEDADES)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF nº 0123-05/07
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 28/11/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0440-12/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Documentos juntados com a defesa comprovam que parte da exigência fiscal teve o seu recolhimento no prazo legal. Modificada a Decisão recorrida. Novos documentos trazidos ao processo atestam o recolhimento do imposto referente ao mês de dezembro/04, em data anterior à autuação. Infração parcialmente subsistente. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 5ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em litígio que, exige ICMS no valor de R\$12.635,35, acrescido da multa de 50%, em razão de não ter efetuado ou efetuado a menos o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de Microempresa (ME), referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, provenientes de fora do Estado.

A 5ª JJF manteve a autuação de fls. 01/02, entendendo que:

“Na defesa apresentada, o impugnante solicitou que fossem analisados os comprovantes de pagamentos não deduzidos nos valores exigidos, o que foi acatado em parte pelo autuante na sua informação fiscal, que observou ter apresentado comprovação de recolhimentos tempestivos e intempestivos, inclusive após o início da ação fiscal.

(...)

Pelo exposto, restou comprovado que do total exigido de R\$12.635,35, foi recolhido no prazo legal o valor de R\$11.530,78, valor este que deve ser excluído da exigência fiscal e mantida a exigência dos valores constantes da última coluna do demonstrativo acima, totalizando R\$1.113,14, tendo em vista que parte dos recolhimentos foram feitos após a intimação fiscal de 18/01/07, conforme documento acostado à fl. 06, o que descaracteriza a espontaneidade do pagamento.”

Ao final, o D. relator do Acórdão de fls. 200/201, votou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, considerando os valores recolhidos intempestivamente.

Irresignado com a Decisão proferida em Primeira Instância, o autuado ingressou com Recurso Voluntário, requerendo que a autuação seja novamente analisada, tendo em vista cópia do comprovante de pagamento do imposto de fls. 212/213.

A Douta Procuradoria, no seu parecer de fls. 235/236, opina “*pelo provimento do Recurso Voluntário, a fim de que sejam expungidos da autuação os valores constantes nos DAE's carreados pelo contribuinte, com a conseqüente redução do valor exigido a título de antecipação parcial, relativamente ao mês de dezembro/2004.*”

O Procurador Assistente da PGE/PROFIS proferiu o despacho de fls. 237, acolhendo o Parecer de fls. 235/236, que concluiu pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, no sentido de que fossem expurgados do débito decorrente do presente lançamento tributário os valores recolhidos a título de antecipação parcial no mês de dezembro de 2004, conforme certifica os documentos acostados às fls. 211/219 e 224/225.

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, na condição de Microempresa.

O recorrente, às fls. 210, ingressou com Recurso Voluntário requerendo que o Auto de Infração em litígio seja novamente analisado, trazendo aos autos comprovantes de pagamentos de ICMS que não foram acolhidos pelo órgão de Primeira Instância.

Compulsando os autos, observa-se que as razões do recorrente merecem ser acolhidas por esta Egrégia Câmara de Julgamento Fiscal, vez que o autuado conseguiu comprovar o recolhimento do imposto exigido na ação fiscal de fls. 01/02, conforme se observa às fls. 212/213.

Tendo em vista que o autuado apresentou DAE's comprovando o recolhimento de parte do imposto devido, conforme o Auto de Infração de fls. 01/02, estes valores devem ser excluídos da exigência fiscal e mantida a exigência dos valores que não foram comprovados seus recolhimentos.

Diante do exposto, acolho, *in totum*, o parecer de fls. 235/236, da PGE/PROFIS, e voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo ser considerados os valores recolhidos anteriormente à ação fiscal, nas quantias de R\$330,40 e R\$493,32. Assim, remanesce o valor de R\$303,99 a ser exigido na presente autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 207097.0008/07-6, lavrado contra **NAUDÍSIA DIAS DOS SANTOS (AUGUSTOS VARIEDADES)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$303,99, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - RELATOR

